

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

(CPF

Sítio São João - Muzambinho/MG



LOCAL: MUZAMBINHO/MG

PERÍODO DA AÇÃO FISCAL: 24/07/2023 a 22/09/2023

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 21º22'44.5"\$ 46º35'52.5"W (-21.379028,-46.597916)

ATIVIDADE ECONÔMICA: Cultivo de Café - CNAE 0134/200

ÍNDICE

1.	EQUIPE	DE FISCALIZAÇÃO	
2.	DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)		
3.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO		
4.	DA AÇÃ	O FISCAL 5	
4.1.	Das info	rmações preliminares5	
4.2.	Das irreg	gularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	
4.3.	Das prov	vidências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho21	
4.4.	Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado		
4.5.	Dos Autos de Infração		
4.6.	Da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social		
5.	CONCLUSÃO		
		ANEXOS	
ANEXO	1:	Notificação para Apresentação de Documentos (NAD);	
ANEXO	2:	Termo de Providências	
ANEXO	3:	Cópias das guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado (SDTR);	
ANEXO	4:	Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT);	
ANEXO	5:	Cópias dos Autos de Infração lavrados;	
ANEXO	6:	Termo de Declaração do Empregador	
ANEXO	7:	Termo de Declaração de Trabalhador	
ANEXO	8:	Notas Fiscais de Venda de Café	
ANEXO	9:	Contrato de Comodato	
ANEXO	10:	Link para fotografias: https://photos.app.goo.gl/Tnerra4VCmHz9dqJ9	

EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO 1.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

FORÇA POLICIAL PARTICIPANTE DA OPERAÇÃO (Polícia Militar/MG)

- 2° Tenente
- Cabo

DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR) 2.

Nome: Estabelecimento: Sítio São João

CPF:

CNAE E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA: 0134-2/00 Cultivo de Café

Endereço do local inspecionado:

Sítio São João - Zona Rural - Muzambinho/MG

Endereço de correspondência do empregador:

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO 3.

Trabalhadores alcançados	06		
Registrados durante ação fiscal	05		
Encontrados em condição análoga à de escravo	05		
Resgatados	05		
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00		
Mulheres resgatadas	00		
Adolescentes (menores de 16 anos)	01 – não resgatado		
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0		
Estrangeiros resgatados	0		
Nacionalidade dos estrangeiros resgatados	0		
Indígenas resgatados	0		
Etnia dos indígenas resgatados	0		
Trabalhadores transexuais resgatados	0		
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	05		
CTPS emitidas	0		
Valor bruto das rescisões	R\$ 52.268,39		
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 41.533,33		
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fisca	Recolhido no prazo		
FGTS/CS mensal notificado	0		
Valor dano moral individual	0		
Valor dano moral coletivo	0		
Nº de Autos de Infração lavrados	16		
Tráfico de pessoas	indícios		
Termos de interdição lavrados	0		
	0		
Termos de suspensão de interdição			
Termos de suspensão de interdição Termos de apreensão de documentos	0		

DA AÇÃO FISCAL 4.

4.1. Das informações preliminares

Trata-se de ação fiscal mista, consoante ao artigo 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/02, iniciada em 24/07/2023, com o acompanhamento da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, no estabelecimento rural denominado Sítio São João, localizado na zona rural de Muzambinho/MG, coordenadas geográficas 21°22'44.5"S 46°35'52.5"W (-21.379028, -46.597916), em atendimento à Ordem de Serviço 11372876-0.

No local, o empregador supramencionado exercia a atividade de cultivo de café. Constatou-se, por meio de inspeção nos locais de prestação laboral, por meio de entrevistas com os trabalhadores, entrevistas com o produtor rural, além de análise da documentação apresentada, que o empregador manteve empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzidos à condição análoga à de escravos. Nesse sentido, verificou-se que o empregador mantinha alojados em edificação localizada em sua propriedade rural disponibilizada pelo próprio empregador, 05 (cinco) trabalhadores rurais explorando o labor na colheita de café.



Foto: trabalhadores sendo entrevistados na frente de trabalho

Segundo informações dos próprios rurícolas, eles chegaram ao município de Muzambinho/MG para trabalhar na colheita de café no dia 03 de junho de 2023, tendo saído de suas residências, na cidade de Berilo/MG, no dia 02 de junho de 2023.

Os 05 (cinco) trabalhadores já se conheciam ou tinham contatos em comum da cidade de e ficaram sabendo da oportunidade de trabalho na propriedade do autuado a partir do conhecido como trabalhador também arrolado como trabalhador resgatado em condição análoga a de escravidão neste auto de infração atua como turmeiro (intermediador de mão-de-obra) e organiza a vinda dos trabalhadores para a colheita de café, porém encontrava-se trabalhando nas mesmas condições dos outros empregados e alojado na mesma edificação.

Nesta safra, 2023, ficou acertado entre o empregador e o turmeiro que 05 (cinco) trabalhadores deveriam vir para atuar na colheita de café. O início dos trabalhos aconteceria por volta da metade do mês de junho. Dessa forma, os trabalhadores se organizaram em Berilo/MG para locação de uma van que faria o transporte deles e de seus pertences até a cidade de Muzambinho/MG. Os trabalhadores, ao chegarem em Muzambinho, fizeram a compra de mantimentos em um supermercado da cidade e alugaram novo veículo para o transporte da sede do município para o Sítio São João. Lá chegando, foram recebidos pelo empregador que disponibilizou o alojamento aos trabalhadores.



A casa, composta de sala, cozinha, 2 (dois) quartos e banheiro, foi então ocupada pelos empregados. A edificação apresentava diversas irregularidades e não havia estrutura completa para utilização como alojamento dos trabalhadores. A começar pelas camas, os trabalhadores estavam utilizando colchões velhos, rasgados e sem condições de conforto. As roupas de cama não foram fornecidas pelo empregador o que ocasionava desconforto térmico tendo em vista o frio característico da região durante o inverno - época de colheita do café. Nos quartos da edificação não havia armários para a guarda dos pertences dos trabalhadores.





As ferramentas de trabalho, mais notadamente as derriçadeiras ficavam na sala (onde dormia um trabalhador) ou nos quartos da edificação, junto com galões de gasolina, expondo os trabalhadores a riscos de contaminação química ou a incêndios.





A irregularidade da gasolina no interior do dormitório poderia ser classificada com risco grave e iminente, passível de interdição, porém a simples retirada dos trabalhadores do alojamento resolveu a situação - aplicado o item 3.4.3.1 da NR-03 (Norma Regulamentadora n.º 03 - Embargo e Interdição) pela viabilidade de adequação imediata da situação de grave e iminente risco.

Dois trabalhadores dividiam cada um dos dois quartos e um trabalhador dormia no que deveria ser a sala de estar da casa. Nos quartos e na sala, os trabalhadores improvisaram extensões da rede elétrica com fios remendados, com risco de choques elétricos. A falta de forro na edificação deixava aberturas entre a estrutura do telhado e as paredes externas, permitindo a entrada de animais. Segundo relato dos trabalhadores, morcegos invadiam o alojamento durante a noite.





A cozinha do alojamento não possuía local para a tomada das refeições e os mantimentos dos trabalhadores estavam armazenados dentro dos dormitórios e espalhados pela casa. Havia muita sujeira resultante do preparo de alimentos, sendo que uma das bancadas onde havia um fogão era improvisada com tampo de madeira, dificultando a higienização, ou seja, um local inadequado ao preparo de alimentos. Havia botijão de gás no interior da cozinha. A área externa da edificação acumulava lixo produzido pelos próprios trabalhadores resultantes do preparo e tomada das refeições, indicando deficiência em sistema de coleta de lixo.





Fotos: cozinha do alojamento

Foi possível observar que as águas servidas do chuveiro escoavam em cano direto nas proximidades da edificação - cerca de 4m de distância. A ausência de sistema de coleta de águas servidas representa risco à saúde dos trabalhadores e contaminação do meio-ambiente. Não foi possível localizar a saída de água do vaso sanitário. Os testes para localizar as saídas de água da edificação ficaram prejudicados pois, no momento da inspeção, não havia água na edificação - somente o que havia restado nos canos. Os trabalhadores afirmaram que o problema era recorrente e que chegaram a ficar sem água para higiene e preparo de alimentos em alguns momentos durante o período alojado.



Foto: instalação sanitária



Foto: local de saída da água servida do chuveiro



Foto: local de saída da água servida do chuveiro

Sobre as frentes de trabalho, não havia abrigo para tomada de refeições e para proteção contra intempéries. Segundo relatos dos trabalhadores, as refeições eram tomadas em qualquer lugar do cafezal, geralmente em alguma sombra escolhida por cada um dos trabalhadores. Faltavam mesas, assentos, água potável, lixo e local para guarda e conservação das refeições. Não havia local para que os trabalhadores pudessem higienizar as mãos antes das refeições ou após realizar necessidades biológicas. Sobre isso, também não havia nas frentes de trabalhado instalações sanitárias compostas de vaso e lavatório, dessa forma os trabalhadores faziam suas necessidades "no mato", em algum lugar com mais privacidade em relação aos outros companheiros e expondo todos ao risco de contaminação por doenças transmissíveis pelas fezes humanas.



A água potável era levada para a frente de trabalho em garrafões térmicos adquiridos pelos próprios trabalhadores. As ferramentas necessárias ao trabalho e equipamentos de proteção individual também não foram entregues aos trabalhadores. As ferramentas utilizadas no processo produtivo foram adquiridas pelos próprios trabalhadores, inclusive, as derriçadeiras e sopradores e a gasolina e o óleo para abastecimento dessas máquinas. No que tange aos equipamentos de proteção individual, não foram fornecidos conforme o risco a que os trabalhadores estavam expostos. A atividade de colheita de café, para ser executada com segurança, necessita a utilização de diversos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, tais como: calcados de segurança, para proteção dos pés; luvas de segurança para proteção das mãos; óculos de segurança para proteção dos olhos; perneiras, para proteção dos membros inferiores; protetores auriculares, para o trabalho com as derriçadeiras portáteis. Nenhum desses EPI foi fornecido pelo empregador. Tal omissão do empregador implicou que os trabalhadores adquirissem aqueles poucos equipamentos que utilizavam. Como alguns não trabalhavam de luvas, estavam sujeitos a cortes, abrasões ou outras lesões. A situação se tornava mais crítica em razão de os trabalhadores não utilizarem perneiras tornando-os suscetíveis a picadas de animais peçonhentos na lavoura de café. Os trabalhadores informaram que as garrafas térmicas e as marmitas foram adquiridas por eles mesmos. Cabe informar que a capacidade de armazenamento das garrafas poderia ser insuficiente para toda a jornada de trabalho praticada. e, conforme declarado pelos rurícolas, não havia reposição de água por parte do empregador nas frentes de trabalho.



Foto: garrafão de água - adquirido pelo próprio trabalhador



Foto: derriçadeira adquirida pelo trabalhador



Foto: gasolina e pertences dos trabalhadores



Foto: trabalhador sem perneira

O empregador deixou de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos e as medidas de controle dos riscos da atividade desenvolvida na fazenda. Indagado acerca de documentos que demonstrassem a adoção de medidas de gestão dos riscos – Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural, o empregador informou não os possuir. Importa mencionar que foi verificada, na unidade produtiva, a existência de riscos físicos (ruído, radiações não ionizantes); riscos químicos (gasolina e óleo dois tempos); riscos de acidentes provenientes das roçadeiras ou da presença de animais peçonhentos na lavoura; apenas para exemplificar alguns dos riscos observados na atividade de colheita de café. Para realizar o percurso entre as frentes de trabalho e o alojamento, os obreiros se deslocavam a pé ou em transporte improvisado em carreta puxada pelo trator da propriedade rural.

Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeito nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes - os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Também não houve preocupação do empregador em realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, mais uma vez negligenciando a segurança e saúde de todos os trabalhadores, seja na frente de trabalho seja no alojamento. Tampouco foram realizados os treinamentos necessários para a atividade de colheita de café agravado pelo uso de derriçadeiras que exigem um treinamento específico para sua operação segura.

Ademais, os empregados não tiveram os seus contratos de trabalho devidamente formalizados, tendo sido autuada a irregularidade pela falta de registro. Estando o empregador legalmente dispensado da anotação das jornadas efetivamente praticadas pelos empregados, restou prejudicada, nesse ponto, a auditoria.

Sobre o método de produção e de pagamento, constatou-se que os trabalhadores assumiam parte dos custos da colheita, tendo em vista que as derriçadeiras e sopradores utilizados durante o trabalho eram de propriedade dos próprios trabalhadores, que arcavam também com os custos de gasolina e óleo dos equipamentos, além dos custos de manutenção. Agrava-se o fato de que, durante as manutenções, a produtividade dos trabalhadores ficaria bastante prejudicada, refletindo diretamente na remuneração devida. Sabe-se que as derriçadeiras utilizadas durante a colheita apresentam problemas mecânicos, que demanda custo de manutenção e produtividade perdida. Segundo notas apresentadas à fiscalização um trabalhador chegou a gastar R\$ 1.159,50 em manutenção de sua derriçadeira. Não havia formalização em recibo dos salários já pagos e não havia a incorporação do Descanso Semanal Remunerado – DSR no pagamento por produção dos trabalhadores. Os valores das medidas de café variavam entre R\$ 25,00 e R\$ 60,00 e eram acertados conforme acerto do empregador e trabalhadores a depender da qualidade e da quantidade de grãos em cada setor do cafezal.

Vale destacar que o empregador também foi autuado por exploração de trabalho infantil. Durante a inspeção da frente de trabalho, o menor de la decada de la decada de la decada de la decada decada de la decada decada de la decada decada de la decada de la decada de la decada de la decada decada de la decada de la decada decada decada de la decada de la decada de la decada dec

As condições degradantes do alojamento e das frentes de trabalho, a falta de água recorrente no alojamento, a falta de laudo de potabilidade da água, a falta de gestão de segurança e saúde dos trabalhadores, a falta de treinamentos para manuseio das máquinas/ferramentas utilizadas no trabalho, a transferência dos custos de produção para os trabalhadores, com a possibilidade inclusive de dívidas com aquisição de equipamentos, combustíveis, óleo e manutenção serem superiores à remuneração por produção mensal, bem como a ausência das garantias trabalhistas mínimas, indispensáveis e indisponíveis (regularização do vínculo, depósitos previdenciários e fundiários, remuneração do DSR – descanso semanal remunerado, falta de informações sobre os riscos da atividade desempenhada) além da exposição dos trabalhadores a riscos de acidentes e de adoecimento, aviltam a dignidade desses empregados, resultando na sua superexploração. Além disso, os empregados se encontravam em condição de vulnerabilidade, já que provenientes de localidade diversa, vivenciavam, no curso daqueles contratos de trabalho, as frustrações de seus direitos trabalhistas e a incerteza do justo percebimento dos valores decorrentes da prestação laboral ou que os valores não fossem suficientes para sua subsistência ou para o retorno às suas residências no norte de Minas Gerais ou, até mesmo, em caso de necessidade de manutenção das ferramentas de trabalho.

Esses trabalhadores estavam submetidos a condições que afrontavam a dignidade da pessoa humana, em conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador. Tais normas encontram-se positivadas nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos de que o Brasil é signatário, dentre as quais citamos as Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, à qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a por meio do Decreto nº 678/1992. A conduta do empregador afronta fundamentos da República Federativa do Brasil – a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do artigo 1º da Constituição da República de 1988. Afronta, ainda, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III:

"ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Além do mais, a Constituição da República erigiu o bem jurídico trabalho como valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1°, inc. IV). Nesses termos, a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art. 170), e a ordem social tem por base o primado do trabalho (art. 193).

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

A - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA:

A.1. Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

(Art. 41, caput, c/c art. 47, §1o, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17).

Verificamos que que o empregador em epígrafe admitiu e manteve empregados sem os respectivos registros em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Os empregados encontrados pela equipe de fiscalização em efetivo labor nas frentes de trabalho de colheita manual dos frutos do café, e, que não possuíam os seus registros de contrato de trabalho devidamente formalizados foram:



Por ocasião da inspeção realizada no Sítio São João, no dia 24/07/2023, verificamos que os trabalhadores prestavam serviços na colheita de café, conforme determinações do empregador. Segundo declarações dos trabalhadores e do empregador, os trabalhadores foram contratados no local de suas residências, Berilo-MG, para prestar serviços na colheita de café no Sítio São João. Os trabalhadores realizaram a viagem para o local de trabalho no dia 02/06/2023. O artigo 121 da Instrução Normativa nº 02 de 08/11/2021 determina que "O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições: I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior". O empregador apenas efetuou o registro dos trabalhadores acima mencionados no curso da ação fiscal, iniciada em 24/07/2023, por meio das informações prestadas ao sistema do E-social.

A.2 - Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.

(Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.)

O artigo 15 da Portaria nº 671 de 08/11/2021 determina que "O empregador anotará na CTPS do empregado os seguintes dados: I - até cinco dias úteis contados da data de admissão: a) data de admissão; b) código da CBO; c)valor do salário contratual; d) tipo de contrato de trabalho em relação ao seu prazo, com a indicação do término, na hipótese de contrato por prazo determinado; e e) categoria do trabalhador, conforme classificação adotada pelo eSocial".

A. 3 - Deixar de efetuar, até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

(Art. 459, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

O autuado deixou de efetuar o pagamento integral dos salários, consideradas as horas extras prestadas pelos empregados aos sábados e a integração do salário pago por produção no cálculo do descanso semanal remunerado.

B - INFRAÇÕES À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO:

B.1 - Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

B.2 - Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, e/ou deixar de garantir condições de higiene e de privacidade em instalação sanitária de uso comum entre os sexos disponibilizada em setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores ou na sede de estabelecimentos rurais com até 5 (cinco) trabalhadores.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.17.3.3.1 e 31.17.3.3.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

- B.3 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
- B.4 Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.
- (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
- B.5 Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.
- (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
- B.6 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.
- (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
- B.7 Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.
- (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
- B.8 Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.
- (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
- B.9 Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.
- (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

B.10 - Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

B.11 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

B.12 - Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

B.13 - Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

B.14 - Permitir o uso de áreas de vivência para fins diversos a que se destinam em desacordo com as condições previstas no item 31.17.2.1 da NR 31, e/ou permitir o armazenamento de materiais ou produtos em dependências de áreas de vivência não utilizadas pelos trabalhadores gerando riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores e/ou restringindo o seu uso.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2.1, alíneas "a", "b" e "c", e 31.17.2.1.1 da NR-31, com redação.)

4.3. Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho

Em 24 de julho de 2023, a equipe de fiscalização saiu em diligência para buscar realizar fiscalização rural a partir de denúncia recebida pela ADERE – Articulação dos Empregados Rurais do Estado de Minas Gerais. Na cidade de Muzambinho/MG, os Auditores-Fiscais do Trabalho encontraram os policiais militares destacados para dar apoio à fiscalização. Da sede do município, partiram para a zona rural, em busca da localização encaminhada para a equipe de fiscalização, por meio de aplicativo de mensagens. Tal informação, a localização dos trabalhadores, facilitou a chegada ao local, apesar de algumas dificuldades no traçado do caminho até o ponto geográfico indicado.

A primeira abordagem aos trabalhadores se deu na frente de trabalho, onde foram localizados 06 (seis) trabalhadores e um menor. Junto com os 05 (cinco) trabalhadores resgatados estava o trabalhador fixo do Sítio - registrado em nome da irmã do empregador seu filho — Junto com o senhor sestava seu filho — 12 anos de idade, também atuando na colheita de café.

Passou-se a realizar entrevistas com os trabalhadores, quando já foi possível observar a ausência de estrutura na frente de trabalho. Não havia local para refeições, não havia instalação sanitária, as ferramentas de trabalho pertenciam aos próprios trabalhadores, não foram fornecidos EPIs nem recipientes para o transporte e armazenamento de água.

Após as entrevistas, um dos trabalhadores acompanhou a equipe de fiscalização até o alojamento, quando foi feito contato com o empregador, já que o alojamento está localizado nas proximidades da sede e da estrutura de equipamentos para beneficiamento primário do café.

Procedeu-se, então, à inspeção das instalações físicas do alojamento. No local a estrutura apresentava diversas irregularidades, tais como a falta de armários e colchões inadequados, falta de fornecimento de roupa de cama, águas servidas sem sistema de coleta e tratamento (fossa séptica ou sistema equivalente), falta de água, botijões dentro do alojamento ou gasolina estocada nas proximidades das camas.

Após a inspeção da edificação utilizada como alojamento, a equipe de fiscalização foi percorrer o caminho do encanamento da água fornecida aos trabalhadores para localizar o ponto de captação. O ponto de captação foi localizado em uma mata a aproximadamente 01 quilômetro da sede e não foi constatada irregularidade na coleta de água, porém os trabalhadores apontaram a falta constante de água, o que restou comprovado, já que no momento da fiscalização a caixa d'água do alojamento estava seca.



Foto: caixa d'água do alojamento no momento da fiscalização



Fotos: inspeção do local de captação de água.

Após as entrevistas e as inspeções do estabelecimento - frente de trabalho, alojamento e local de captação de água, passou-se à entrevistar o empregador, que concordou em prestar declaração reduzida a termo pela equipe de fiscalização (Termo de Declaração anexado).



Foto: elaboração do Termo de Declaração do empregador.

A equipe de fiscalização então emitiu o Termo de Providências e Notificação para apresentação de documentos (anexados). O acerto dos trabalhadores ficou marcado para o dia 27 de julho de 2023, na empresa de contabilidade indicada pelo empregador.

Da sede da fazenda, já com todas as orientações passadas ao empregador, principalmente em relação ao alojamento dos trabalhadores até o acerto rescisório, a equipe de fiscalização se dirigiu para a sede do município de Muzambinho para refeição e logo após dirigiu-se para a empresa de contabilidade para detalhar a forma como deveriam ser feitos os registros e os cálculos rescisórios.

Durante as explicações aos trabalhadores sobre as providências que deveriam ser tomadas, foram apresentadas notas de despesas realizadas pelos empregados com suas derriçadeiras. O fornecimento de ferramentas de trabalho, tal qual a derriçadeira de propriedade dos trabalhadores, e o custo da manutenção desses equipamentos deveriam estar sendo suportados pelo empregador.



Fotos: notas apresentadas pelos empregados de despesas realizadas com derriçadeiras.

Nos dias 25 e 26 de julho, a equipe de fiscalização foi realizar novas fiscalizações em São Pedro da União/MG e se limitou a prestar esclarecimentos pontuais ao empregador e à empresa de contabilidade, enquanto manteve contato com os trabalhadores para acompanhamento das condições de alojamento e alimentação. Nesses dias, entre a inspeção na propriedade rural e o acerto dos trabalhadores, foi disponibilizado alojamento para os cinco em pousada na cidade de Muzambinho/MG e todas as refeições foram custeadas pelo empregador.

No dia 27 de julho de 2023, no período da manhã, foram realizados todos os procedimentos de pagamento das verbas devidas aos trabalhadores e formalização e rescisão dos contratos de trabalho. Foram ressarcidas as despesas realizadas pelos empregados com as manutenções de suas derriçadeiras.

O empregador mostrou-se bastante colaborativo e atendeu a todas as solicitações da equipe de fiscalização para melhor andamento dos trabalhos e retorno dos trabalhadores.

Ao fim da manhã do dia 27 de julho, com os pagamentos todos regularizados, os trabalhadores embarcaram em veículo contratado pelo empregador para retorno às suas residências. Também foram monitorados pela equipe de fiscalização até a chegada em suas residências na cidade de Berilo/MG.

Trabalhador	CPF	Admissão	Demissão	Rescisão Bruto	Rescisão Líquido
				R\$	R\$
		02/06/2023	24/07/2023	12.158,21	9.680,60
				R\$	R\$
		02/06/2023	24/07/2023	15.087,37	11.312,14
				R\$	R\$
		02/06/2023	24/07/2023	7.885,37	6.447,24
				R\$	R\$
		02/06/2023	24/07/2023	7.064,54	5.879,17
				R\$	R\$
		02/06/2023	24/07/2023	10.072,90	8.214,18
				R\$	R\$
				52.268,39	41.533,33

4.4. Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado

Trabalhador	Guia do Seguro-Desemprego do Trab <u>alhador Resgat</u> ado

4.5. Dos Autos de Infração

ID	Número do A.I.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
1	225879981	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônio competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
2	225880008	0022063	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.)
3	225880016	0014273	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos. (Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	225880032	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
5	225882914	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2°C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
6	225945991	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
7	225946009	2310171	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, e/ou deixar de garantir condições de higiene e de privacidade em instalação sanitária de uso comum entre os sexos disponibilizada em setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores ou na sede de estabelecimentos rurais com até 5 (cinco) trabalhadores. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.17.3.3.1 e 31.17.3.3.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
8	225946017	2310791	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
9	225946025	2310260	Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
10	225946033	2310279	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
11	225946041	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
12	225946050	2310775	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
13	225946068	1318977	Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
14	225946076	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
15	225946084	1318241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

ID	Número do A.I.	Data de Lavratura	Descrição da ementa (Capitulação)
16	225946092	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com
			os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
17	225946106	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
18	225946114	1319442	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
19	225946122	2310155	Permitir o uso de áreas de vivência para fins diversos a que se destinam em desacordo com as condições previstas no item 31.17.2.1 da NR 31, e/ou permitir o armazenamento de materiais ou produtos em dependências de áreas de vivência não utilizadas pelos trabalhadores gerando riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores e/ou restringindo o seu uso. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2.1, alíneas "a", "b" e "c", e 31.17.2.1.1 da NR-31, com redação.)

4.6. Da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social

Não foi feita notificação de débito de FGTS nem de Contribuição Sindical. O contrato de trabalho foi inferior a 30 (trinta) dias e o empregador realizou os recolhimentos dentro do prazo legal.

O FGTS mensal regularizado foi de R\$ 1.447,74.

5. CONCLUSÃO

No curso da fiscalização, restou comprovada, conforme disposições do ANEXO II da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 2, DE 8 de novembro de 2021, a ocorrência dos seguintes indicadores de caracterização administrativa de submissão de trabalhador à condição análoga a de escravo, principalmente os pautados pelo conceito de condição degradante (qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho). São estes os indicadores:

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
 - 2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 4.3 transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços;
- 4.10 existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;

Diante do exposto, observado o conjunto de irregularidades constatadas, resta demonstrado que os 14 (catorze) trabalhadores alojados na propriedade rural sob posse do empregador autuado e prestando serviços na Fazenda Ouro Verde estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam condição degradante e trabalho análogo a de escravo para fins administrativos.

Diante disso, conforme demonstrado pelo conjunto de autos de infração então lavrados, aplica-se o art. 2º-C da Lei 7.998/90, que determina o resgate, em ação de fiscalização do Ministério da Economia, dos trabalhadores encontrados nessa situação - em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil – a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) - que têm força cogente própria de leis ordinárias.

Sugestão de encaminhamento do relatório às instituições que constituem a rede de combate ao trabalho análogo ao de escravo, como MPF, MPT, DPU, dentre outros, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Poços de Caldas/MG, 20 de setembro de 2023.

